

Colatina, 02 de maio de 2023.

**MENSAGEM DE VETO Nº 005/2023.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 117/2022, de autoria do ilustre vereador Marcelo Pretti, que **“CRIA O PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 117/2022, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Atenciosamente,

JOAO GUERINO Assinado de forma digital  
por JOAO GUERINO  
BALESTRASSI:4 BALESTRASSI:49378244734  
9378244734 Dados: 2023.05.02 16:51:50  
-03'00'

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
**Prefeito**

**Exmº. Sr.**  
**Felippe Coutinho Martins**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**  
**Nesta.**



DESPACHO – DISTRIBUIÇÃO

Processo Administrativo n.: 008151/2023;  
Interessado: Câmara Municipal de Colatina;  
Assunto: Projeto de Lei nº 117/2022 que cria o prontuário médico eletrônico.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM); a Lei Complementar Municipal nº 85/2017 a qual reorganiza e aprova a nova estrutura administrativa da prefeitura Municipal de Colatina/ES, estabelecendo funções para os diversos cargos constantes na referida L.C, inclusive para o cargo de Diretor Jurídico que, dentre seus encargos, cabe organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o trâmite de processos administrativos, dentre outras funções, bem como executar as atividades que lhe são atribuídas, compete a este Diretor Jurídico a distribuição interna dos processos administrativos que dão entrada nesta PGM.

Assim sendo, estando os setores organizados e definidos conforme critérios de especialização por matéria, atendendo às atribuições do cargo de Consultor Jurídico definidas pela Lei Complementar nº 108/2021, promovo a distribuição dos autos ao Dr. Douglas Ferreira da Cruz, Consultor Jurídico, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, se entender pertinente.

Colatina/ES, 06 de abril de 2023.

  
Fabiano dos Santos Costa  
Diretor Jurídico





**DESPACHO**

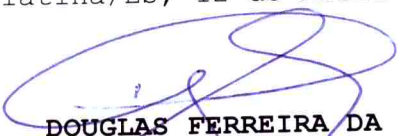
**Processo n°:** 008151/2023.  
**Interessado:** SEMUS  
**Assunto:** PROJETO DE LEI.

**DESPACHO**

Remeta-se os autos para a SEMUS, para que no prazo máximo e urgente de 05 dias, se manifeste sobre o que pretende o projeto de lei.

Após, devolva-se os autos com urgência, tendo em vista que o prazo para manifestação do município se encerra no dia 02/05/2023.

Colatina/ES, 12 de Abril de 2023.

  
**DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ**  
**CONSULTOR JURÍDICO**  
**OAB/ES N° 19.770**



## DESPACHO

**Processo Administrativo nº 008151/2023**

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 117/2022

**Ao Gabinete do Prefeito,**

Trata o presente processo de envio do Projeto de Lei nº 117/2022, que "*Cria o Prontuário Médico no Município de Colatina e dá outras providências*", de autoria do então vereador Marcelo Pretti, aprovado na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Colatina do dia 03 de abril de 2023.

A história do Prontuário Eletrônico no Brasil já tem quase 20 anos, visto que a tecnologia foi instaurada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em 2002. Ele foi definido como um documento em formato digital, que deveria seguir o padrão da Healthcare Information and Management Systems Society (HIMSS).

Desde então, a tecnologia evoluiu e foi incorporada à rotina das instituições de saúde, integrando-se aos sistemas de gestão operacional.

Por volta de 2017, o Ministério da Saúde determinou que todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) adotassem um sistema de prontuário eletrônico, como parte da iniciativa e-Saúde.

A Lei do Prontuário Eletrônico (13.787/18), por sua vez, entrou em vigor no dia em que foi publicada: 27 de dezembro de 2018.

Em 2021, a Secretaria Municipal de Saúde de Colatina fez a adesão ao e-SUS APS, sistema de Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) fornecido gratuitamente pelo Ministério da Saúde.

Recentemente concluímos a implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) em todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Colatina. Também foram executados os serviços de instalação de rede estruturada, ampliação da conectividade a internet e aquisição e instalação de computadores e demais equipamentos de informática.





Diante do acima exposto, considerando a existência de legislação federal instituindo o Prontuário Eletrônico, devidamente regulamentada pelo Ministério da Saúde, bem como a conclusão da implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) em todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Colatina, opinamos pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 117/2022.

Colatina/ES, 02 de abril de 2023.



**MICHEL FERNANDO BARTH**

Secretário Municipal de Saúde

*Michel Fernando Barth*  
Secretário Municipal de Saúde  
de Colatina/ES  
Decreto nº 27.508/2022





# PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

## COMPROVANTE DE DESPACHO

11

**ORIGEM** Local (Setor) **GABINETE DO PREFEITO**

Remessa Nº **000044449**

Responsável **MARCOS VINICIUS SILVA**

Data e Hora **02/05/2023 14:49:50**

Despacho **Encaminho os autos com urgência à PGM para análise do Projeto de Lei apresentado.**

**Atenciosamente,**

COLATINA, 02 de maio de 2023

**MARCOS VINICIUS SILVA**  
GABINETE DO PREFEITO

### PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO - PMC Nº 008151/2023 - Externo  
CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ENCAMINHAMENTO - Atividades Gerais

ENCAMINHO OFICIO CMC Nº 189/2023, PARA QUE SE DIGNE  
ADOTAR AS MEDIDAS CABIVEIS

**RECEBIMENTO** Local (Setor) **PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

COLATINA, \_\_\_\_\_



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador **340038003000360033003A005000**, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**PARECER**

**Processo n°:** 008139/2023.  
**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.  
**Assunto:** CRIAÇÃO DE PROGRAMA "SAÚDE ATIVA."

**Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei n° 028/2022, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de que seja criado o Programa "Saúde Ativa", com ênfase no Estatuto do Idoso.

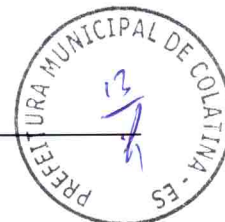
O Requerente alega que o projeto tem como objetivo enfatizar o direito dos idosos em ter uma adequada qualidade de vida e de inclusão social, bem como incentivar as atividades físicas e educativas, visando programas de atividades voltadas ao bem-estar das pessoas que se encontram na terceira idade.

Alega ainda que a proposta principal do projeto é a criação de espaço destinado à livre escolha dos idosos em participar das atividades físicas, artísticas e culturais, resgatando o conceito de tempo livre, através das atividades propostas pelo programa proporcionando um encontro saudável entre as pessoas, oportunizando a reinserção social e diminuindo a inatividade gerada pela aposentadoria.

É o relatório, em síntese.

Douglas Ferreira da Cruz  
Consultor Jurídico  
OAB-ES nº 39.770





### **Fundamentação**

Em análise dos autos, entendo que a pretensão não deve prosperar.

Conforme manifestação exarada pelo Ilustre Secretário Municipal de Saúde, (fls. 09/10), vigora desde o dia 27 de dezembro de 2018, a Lei Federal nº 13.787/18 que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. No ano de 2021, a Secretaria Municipal de Saúde de Colatina, fez a adesão ao e-SUS APS, sistema de Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), fornecido gratuitamente pelo Ministério da Saúde.

Informa ainda que recentemente foi concluído a implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão, (PEC) em todas as Unidades Básicas de Saúde do Município, bem como foram executados os serviços de instalação de rede estruturada, ampliação da conectividade a internet e aquisição e instalação de computadores e demais equipamentos de informática.

Diante disto, tendo em vista a existência de legislação federal que regulamenta o prontuário médico, devidamente regulamentado pelo Ministério da Saúde, bem como a conclusão da implantação deste sistema nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Colatina-ES, entendo que o projeto de lei não deve prosperar.

**DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos supramencionados, **OPINO** pelo VETO do Projeto de Lei nº 117/2022, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.







É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 02 de Maio de 2023.

**DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ**  
**CONSULTOR JURÍDICO**  
**OAB/ES N° 19.770**





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.787, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente são regidas por esta Lei e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O processo de digitalização de prontuário de paciente será realizado de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

§ 1º Os métodos de digitalização devem reproduzir todas as informações contidas nos documentos originais.

§ 2º No processo de digitalização será utilizado certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.

§ 3º O processo de digitalização deve obedecer a requisitos dispostos em regulamento.

Art. 3º Os documentos originais poderão ser destruídos após a sua digitalização, observados os requisitos constantes do art. 2º desta Lei, e após análise obrigatória de comissão permanente de revisão de prontuários e avaliação de documentos, especificamente criada para essa finalidade.

§ 1º A comissão a que se refere o **caput** deste artigo constatará a integridade dos documentos digitais e avaliará a eliminação dos documentos que os originaram.

§ 2º Os documentos de valor histórico, assim identificados pela comissão a que se refere o **caput** deste artigo, serão preservados de acordo com o disposto na legislação arquivística.

Art. 4º Os meios de armazenamento de documentos digitais deverão protegê-los do acesso, do uso, da alteração, da reprodução e da destruição não autorizados.

Parágrafo único. Os documentos oriundos da digitalização de prontuários de pacientes serão controlados por meio de sistema especializado de gerenciamento eletrônico de documentos, cujas características e requisitos serão especificados em regulamento.

Art. 5º O documento digitalizado em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e nos respectivos regulamentos terá o mesmo valor probatório do documento original para todos os fins de direito.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo é mandatório que a guarda, o armazenamento e o manuseio dos documentos digitalizados também estejam em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e nos respectivos regulamentos.

§ 2º Poderão ser implementados sistemas de certificação para a verificação da conformidade normativa dos processos referida no **caput** deste artigo.

Art. 6º Decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, os prontuários em suporte de papel e os digitalizados poderão ser eliminados.

§ 1º Prazos diferenciados para a guarda de prontuário de paciente, em papel ou digitalizado, poderão ser fixados em regulamento, de acordo com o potencial de uso em estudos e pesquisas nas áreas das ciências da saúde, humanas e sociais, bem como para fins legais e probatórios.

§ 2º Alteração de documento à digitalização com o identificador 31003600360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





§ 3º O processo de eliminação deverá resguardar a intimidade do paciente e o sigilo e a confidencialidade das informações.

§ 4º A destinação final de todos os prontuários e a sua eliminação serão registradas na forma de regulamento.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se a todos os prontuários de paciente, independentemente de sua forma de armazenamento, inclusive aos microfilmados e aos arquivados eletronicamente em meio óptico, bem como aos constituídos por documentos gerados e mantidos originalmente de forma eletrônica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
*Torquato Jardim*  
*Gustavo do Vale Rocha*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2018

\*



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003000360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

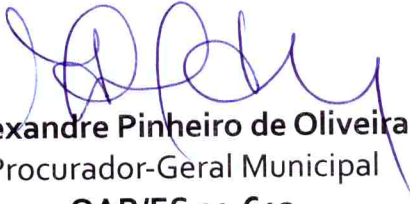
## RATIFICAÇÃO

**Processo Administrativo n.:** 008151/2023;  
**Origem:** Câmara Municipal de Colatina;  
**Assunto:** Criação de Programa "Saúde Ativa".

**RATIFICO**, em todos os termos, o Parecer Jurídico de fls. 12/14 exarado pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, onde opina pelo "**VETO** do Projeto de Lei nº 117/2022, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito".

Isto posto, promovo a remessa dos autos deste processo administrativo à **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 02 de maio de 2023.



**Alexandre Pinheiro de Oliveira**  
Procurador-Geral Municipal  
**OAB/ES 14.642**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
Secretaria Municipal de Governo

**DECISÃO**

**PROCESSO – 008151/2023.**

**Origem** – Câmara Municipal de colatina.

**Assunto** – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 117/2022, apresentado pelo Nobre Vereador Marcelo Pretti, que *“CRIA O PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 12-14 parecer jurídico do Ilustre Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pelo Veto ao Projeto de Lei nº 117/2022, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Às fls. 15 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando o Parecer supracitado em todos os seus termos.

Ante o exposto e o que mais consta nos autos, **DECIDO** pelo **VETO** Projeto de Lei nº 117/2022, apresentado pelo Nobre Vereador Marcelo Pretti, que *“CRIA O PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, pelas razões apontadas no supramencionado parecer.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 02 de maio de 2023.

JOAO GUERINO

BALESTRASSI:4937

8244734

Assinado de forma digital por

JOAO GUERINO

BALESTRASSI:49378244734

Dados: 2023.05.02 16:53:05  
-03'00'

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Prefeito



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003000360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 02/05/2023 17:13

Checksum: **259A2081F574B29B0A187B7791FABEE40374CE3B13702AA6B8BA0E41F9AE761A**

